



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1118881-07.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VALDINEIA COSTA DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados DAJ ESTACIONAMENTO LTDA e GUARDA VOLUME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1118881-07.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: VALDINEIA COSTA DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADOS: GUARDA VOLUME E OUTRO

VOTO Nº 27.295

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. A embargante alega erro de premissa, afirmando que apresentou provas de suas alegações, incluindo a ausência de sinalização no elevador e manipulação do local após o acidente. Sustenta responsabilidade objetiva dos embargados conforme o artigo 14 do CDC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, e se a responsabilidade dos embargados é objetiva.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas em casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. A Turma Julgadora manifestou-se claramente sobre os motivos do não provimento do recurso, destacando a culpa exclusiva da vítima e a ausência de falha na manutenção do elevador. O ônus da prova competia à autora, que não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. 2. A responsabilidade dos embargados não é objetiva, sendo afastada pela culpa exclusiva da vítima.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 373, inciso I; art. 1.026, § 2º.

Código de Defesa do Consumidor, art. 14.

Jurisprudência Citada:

STJ, Resp. 88.365-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 466/476, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença impugnada.

A embargante sustenta que há erro de premissa no v. *decisum*, pois, ao mesmo tempo que entendeu que a apelante não demonstrou a responsabilidade dos embargados e não trouxe provas para ilidir suas alegações, também fundamentou que a embargante foi negligente ao manusear o elevador por conta própria, sem ser capacitada para tanto. Afirma ter juntado aos autos provas de suas alegações, as quais indicam que não existia nenhuma sinalização proibindo o uso do elevador e que este sempre foi utilizado para transporte de clientes e mercadorias, havendo prova cabal de que houve a manipulação do local após o acidente. Sustenta que o elevador não possuía sinalização indicando restrição de uso e que as placas foram fixadas no local após o acidente. Aduz que a responsabilidade dos embargados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Busca prequestionar a matéria. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensio a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código

de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 470/472):

“A recorrente adentrou em local restrito sem informar aos funcionários e utilizou o elevador de carga sem o devido conhecimento técnico. O acidente ocorreu porque ela operou o equipamento de forma incorreta, sem ser capacitada para isso, o que causou o rompimento do cabo de aço devido à falta de experiência e ao uso inadequado.

Testemunhas confirmaram que os funcionários são responsáveis pela manipulação das mercadorias e que o elevador é exclusivo para carga, não sendo permitido o transporte de pessoas. A apelante não solicitou ajuda dos funcionários para retirar suas mercadorias e tentou manusear o elevador por conta própria, o que causou o acidente.

Por outro lado, tentou alegar que o acidente ocorreu por falha na manutenção do elevador, mas a documentação anexada comprova que a manutenção era feita regularmente, e o elevador estava em bom estado de

funcionamento, ou seja, não conseguiu provar a tese de falta de manutenção.

(...)

Assim, os elementos disponíveis evidenciam a hipótese de queda por desatenção pessoal, ou seja, imprudência, tratando-se de culpa exclusiva da vítima, o que afasta a responsabilidade dos réus pelo evento danoso.

A apelante não trouxe elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

E, na espécie, o ônus da prova competia à autora (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) que, no entanto, dele não se desincumbiu. Deixou de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.”
(grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Em relação ao prequestionamento da matéria, é de se observar que ao Juiz não é obrigatório o enfrentamento de todos os argumentos trazidos à baila pelas partes na discussão da causa, podendo examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito, efetivamente.

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído

na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229). E, “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora